



# PREFEITURA MUNICIPAL CACHOEIRA DOURADA-GO

Projeto de Lei nº 009/2024

de 07 de agosto de 2024.

1ª VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM 08/08/24  
Janá:  
1º SECRETÁRIO

2ª VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM 09/08/24  
Janá:  
1º SECRETÁRIO

“INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DENOMINADO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA AO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DE SEU CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Cachoeira Dourada – GO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.



**Art. 2º.** O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Cachoeira Dourada - GO, que tenham condições de recebê-las, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itumbiara.

**Art. 3º.** Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

## CAPITULO II

### DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 5º.** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I- Garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;



II- Atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa ampliada, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III- Proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou ampliadas, tendo em vista seus retornos às suas respectivas famílias quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV- Contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

V- Articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PARCEIROS**

**Art. 6º.** O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, sendo parceiros:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Tribunal de Justiça do Estado do Goiás.

III – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social;



V – Conselho Tutelar;

VI – Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º.** As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família.

IV – Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMILIAS**

**Art. 8º.** A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras é feita por meio de divulgação permanente, realizada pelo órgão gestor da política de assistência social do Município.

**Art. 9º.** A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço como famílias acolhedoras é gratuita, observados os seguintes requisitos:

I – Não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;



- II– Não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;
- III– Possuir moradia fixa no Município de Cachoeira Dourada ou Distritos há mais de 2 anos;
- IV– Dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- V– Ter idade mínima de 21 anos;
- VI– Não apresentar comprometimentos físicos ou mentais que impossibilitem o cuidado;
- VII– Apresentar concordância de todos os membros da família que vivem na residência;
- VIII– Não estar respondendo a processo criminal nem ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;
- IX – Nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. A inscrição será realizada por meio de preenchimento de ficha de cadastro disponibilizada pela assistência social do Município.

**Art. 10.** São documentos necessários para participação no serviço de família acolhedora:

- I – Ficha de cadastro devidamente preenchida;
- II – Certidão de nascimento, ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;
- III – Cópia de RG e CPF dos responsáveis;
- IV – Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;
- V – Comprovante de residência;



VI – Comprovante de atividade remunerada de pelo menos 1 membro da família;

VII – Declaração emitida pelo órgão competente de que os membros da família não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

**Art. 11.** A seleção das famílias inscritas como potenciais acolhedoras é realizada por meio de estudo psicossocial, elaborado a partir de instrumentais técnico-operativos, de responsabilidade da equipe técnica da política de acolhimento em família acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e inclui visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias devem assinar o termo de adesão à política de acolhimento em família acolhedora.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 12.** A Família Acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

I – Prestar assistência material, de saúde, educacional e moral da criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II – Participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município;

III – Informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos das crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento familiar;



IV – Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI – Proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;

VII – Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

## CAPÍTULO VI

### DA DURAÇÃO E DO TERMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 13.** Em regra, o tempo de acolhimento da criança ou adolescente na família acolhedora será de:

I – 01 (um) dia até 01 (um) mês, nos casos de acolhimento emergencial;

II – 01 (um) mês até 03 (três) meses, nos casos de acolhimento de curta permanência;

III – 03 (três) meses até 06 (seis) meses, nos casos de acolhimento de média permanência;

IV – 06 (seis) meses até 01 (um) ano, nos casos de acolhimento de longa permanência.

**Art. 14.** O desligamento do programa ocorrerá por determinação judicial ou no caso de inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, cabendo a equipe técnica as seguintes medidas em relação às famílias:



I – O acompanhamento após a reintegração familiar, seja da família de origem ou família extensa, por 6 (seis) meses, visando a não reincidência do fato que gerou o acolhimento;

II – O acompanhamento da família acolhedora após o desligamento do acolhido ocorrerá se houver necessidade.

## CAPÍTULO VII

### DA BOLSA-AUXÍLIO

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de 1 (um) salário mínimo, que será feito por depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos, recebendo a integralidade do valor pela primeira criança ou adolescente, com redução de  $\frac{1}{4}$  a cada criança ou adolescente a mais integrante do grupo de irmãos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL CACHOEIRA DOURADA-GO

§ 5º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa auxílio proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância monetariamente atualizada recebida durante o período da irregularidade.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão gestor ou executor do Programa Família Acolhedora.

**Art. 17.** A família cadastrada no Programa Família Acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá ausentar-se do Município de Cachoeira Dourada com a criança ou o adolescente acolhido sem prévia comunicação à equipe multidisciplinar do Programa.

**Art. 18.** Fica o Município de Cachoeira Dourada por intermédio da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, autorizado a desenvolver atividades complementares, diretamente ou por intermédio de parcerias com entidades governamentais e não governamentais, relativas ao Programa Família Acolhedora e subsidiar os custos para a formação continuada das equipes multidisciplinares do Programa Família Acolhedora, dentro da disponibilidade orçamentária.



# PREFEITURA MUNICIPAL **CACHOEIRA DOURADA-GO**

**Art. 19.** Para atender as despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos das dotações orçamentárias do vigente orçamento.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de agosto de 2024.**

**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA**

**PREFEITO MUNICIPAL**



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

### Projeto de Lei nº 009/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Ilustres Vereadores

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei em tela que dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Cachoeira Dourada – GO, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Sabe-se que atualmente em nosso município existe casos de criança e adolescente em situação de vulnerabilidade e essa lei veio para amparar essas crianças e adolescentes dando um lar provisório, sabemos que as crianças e adolescentes de hoje serão o futuro de amanhã, dessa forma é fundamental que elas tenham um lar cheio de amor, carinho e educação, uma vez que isso está inteiramente ligado a construção do seu caráter no futuro.

Assim, considerando a quantidade de casos de vulnerabilidade de crianças e adolescentes em nosso município, postula que o presente projeto de lei seja



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CACHOEIRA  
DOURADA-GO**

apreciado e aprovado em regime de urgência, considerando que a entidade responsável vem recebendo crianças e adolescentes em situação de fragilidade.

Desta forma, justifico o presente projeto e na oportunidade solicito o apoio dos nobres edis, quanto análise, apreciação e aprovação pelo plenário das deliberações após os trâmites regimentais.

**RODRIGO RODRIGUES ALMEIDA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

<b>Número do Processo</b>	<b>453/2024</b>	<a href="http://WWW.CACHOEIRADOURADA.GO.GOV.">WWW.CACHOEIRADOURADA.GO.GOV.</a>
Órgão de Origem	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA</b>	
Departamento de Origem	<b>PROTOCOLO</b>	
Interessado	<b>CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA</b>	
Assunto	<b>PROJETO DE LEI</b>	
Data/Hora	<b>07/08/2024 12:11</b>	
Previsão		
Nr. Doc		
Valor	<b>R\$ 0,00</b>	
Resp. Autuação	<b>ALIPIO ANTONIO DA SILVA NETTO</b>	
Processo Agrupador		
Descrição	<b>PROJETO DE LEI 09/2024 A QUAL VERSA SOBRE FAMILIA ACOLHEDORA</b>	





**PARECER PROJETO DE LEI Nº. 009/2024**

*“Ementa: Institui o serviço de acolhimento provisório denominado de família acolhedora, que visa o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados de seu convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências.”*

Os membros das Comissões de Constituição Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Economia, após análise do Projeto de Lei n º 009/2024 emitem parecer FAVORAVEL por sua aprovação.

\_\_\_\_\_  
GETÚLIO SANTANA RODRIGUES DA SILVA  
Presidente CCJ

\_\_\_\_\_  
*Luis Carlos de Castro Júnior*  
LUIS CARLOS DE CASTRO JUNIOR  
Presidente da CFOE

\_\_\_\_\_  
*Faria:*  
NAYARA MACIEL FARIA  
Vice-Presidente da CCJ

\_\_\_\_\_  
*Neilton Oliveira Santos*  
NEILTON OLIVEIRA SANTOS  
Vice-Presidente da CFOE

\_\_\_\_\_  
JOAO BATISTA DE SOUZA  
Relator da CCJ

\_\_\_\_\_  
*Isabella Ferreira Teófilo*  
ISABELLA FERREIRA TEÓFILO  
Relatora da CFOE

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, ESTADO DE GOIÁS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.



**PARECER PROJETO DE LEI Nº. 009/2024**

*“Ementa: Institui o serviço de acolhimento provisório denominado de família acolhedora, que visa o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados de seu convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências.”*

Os membros das Comissões de Constituição Justiça e Redação e Finanças Orçamento e Economia, após análise do Projeto de Lei n° 009/2024 emitem parecer FAVORAVEL por sua aprovação.

\_\_\_\_\_  
GETÚLIO SANTANA RODRIGUES DA SILVA

Presidente CCJ

\_\_\_\_\_  
*Luís Carlos de Castro Junior*

LUIS CARLOS DE CASTRO JUNIOR

Presidente da CFOE

\_\_\_\_\_  
*Nayara Maciel Faria*

NAYARA MACIEL FARIA

Vice-Presidente da CCJ

\_\_\_\_\_  
*Neilton Oliveira Santos*

NEILTON OLIVEIRA SANTOS

Vice-Presidente da CFOE

\_\_\_\_\_  
JOAO BATISTA DE SOUZA

Relator da CCJ

\_\_\_\_\_  
*Isabella Ferreira Teófilo*

ISABELLA FERREIRA TEÓFILO

Relatora da CFOE

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, ESTADO DE GOIÁS, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.